



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA N. 0019384-39.2011.815.0011**

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Impetrante : Fábio Júnior Tomaz dos Santos

Advogado : Rayssa C. De Arruda Lacerda e outros

Impetrado : Presidente da Comissão Permanente do Vestibular - COMVEST

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS DESTINADO A ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. CANDIDATO QUE CURSOU DOIS ANOS NO ESTADO DA PARAÍBA E UM ANO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDITAL E RESOLUÇÃO DA UEPB QUE ESTABELECEM A INTEGRALIDADE DO ENSINO MÉDIO NO ESTADO DA PARAÍBA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE E DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E RAZOÁVEIS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISCRIMINAÇÃO ODIOSA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

– A autonomia da universidade não pode ultrapassar os limites impostos pelos princípios constitucionais que albergam irrestritamente o acesso amplo à educação, sobretudo porque o sistema de cotas consolidou-se exatamente para suprir as desigualdades raciais e sociais,

não se admitindo restrições descabidas.

– Não se mostra razoável estabelecer distinção entre candidatos que cursaram o ensino médio em escola pública de outro Estado da Federação com aqueles que estudaram em escola pública paraibana, sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os candidatos provenientes de escolas públicas.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos do voto da relatora, em **negar provimento à Remessa Necessária**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária à avaliação da R. sentença de fls. 61/63 que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a ordem, para determinar que a impetrada inclua o impetrante no rol dos vestibulandos que concorrerão no sistema de cotas, na condição de egressos da rede pública de ensino, restando ratificada a medida liminar anteriormente concedida, em todos os seus termos.

Fábio Júnior Tomaz dos Santos impetrou Mandado de Segurança contra ato ilegal e abusivo do Presidente da Comissão Permanente do Vestibular da UEPB - COMVEST, que indeferiu seu pedido de inclusão no sistema de cotas, sob a alegação de não atendimento do item 4.2.2 do Edital nº 01/2011.

Alega que o referido item prevê a inclusão exclusivamente para alunos que cursaram integralmente o ensino médio na rede pública de ensino do estado da Paraíba, tendo cursado 02 (dois) anos no estado da Paraíba e 01 (um)

ano no estado do Rio de Janeiro.

Pugna pela concessão de medida liminar para sua inclusão no sistema de cotas e concessão da segurança.

A liminar no 1º grau foi deferida (fls. 20/21).

Informações, fls. 27/31, na qual o Presidente da Comissão Permanente do Vestibular - COMVEST, defende a legalidade e a constitucionalidade do sistema de cotas adotado pela UEPB – 2012.

Sentença concessiva da ordem (fls. 61/63).

Parecer Ministerial pela concessão da segurança, fls. 78/82.

É o Relatório

V O T O

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Trata-se de Remessa Necessária, combatendo a sentença de fls. 61/63 que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a ordem para determinar que a impetrada inclua o impetrante no rol dos vestibulandos que concorrerão no sistema de cotas, na condição de egressos da rede pública de ensino, restando ratificada a medida liminar anteriormente concedida, em todos os seus termos.

O impetrante, Fábio Júnior Tomaz dos Santos impetrou Mandado de Segurança contra ato ilegal e abusivo do Presidente da Comissão Permanente do Vestibular da UEPB - COMVEST, que indeferiu seu pedido de inclusão no sistema de cotas, sob a alegação de não atendimento do item 4.2.2 do Edital nº 01/2011.

O referido item prevê a inclusão exclusivamente para alunos que cursaram integralmente o ensino médio na rede pública de ensino do estado da Paraíba e, por ter cursado 02 (dois) anos no estado da Paraíba e 01 (um) ano no estado do Rio de Janeiro, teve seu pleito indeferido.

Pois bem.

Tem-se dos autos que o Edital 01/2011/UEPB/CONVEST (fls. 11/13), disciplina em seu item 1.2 que:

“A cota de inclusão é uma política de reserva de vagas no Concurso Vestibular, instituída pela RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/06/2006, destinadas àqueles que cursarem todo o ensino médio na rede pública de ensino do Estado da Paraíba”.

Os requisitos para a participação na cota de inclusão foram elencados no referido edital em conformidade com a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/06/2006 que definiu a política de reserva de vagas para o concurso vestibular da UEPB, nos seguintes termos:

“Do total de vagas ofertadas pela UEPB no Concurso Vestibular 2012, 50% (cinquenta por cento) estarão reservadas à cota de inclusão”.

A instituição de política de cotas pela Universidade Estadual da Paraíba, para o ingresso nos seus cursos de graduação, deu-se dentro da autonomia que lhe foi conferida pela Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O regramento dessas cotas foi feito com vistas à implementação de uma discriminação positiva, como meio de se atender ao princípio constitucional da isonomia, tratando-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Na espécie, a UEPB, no exercício da sua autonomia

normativa, previu norma capaz de beneficiar alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas paraibanas, como mecanismo para promover igualdade de oportunidades com vistas a uma paridade material entre pessoas inseridas em contextos educacionais diversos.

Entretanto, o ato de se preterir a inclusão de aluno oriundo de escola pública de outros Estados da Federação não albergou a finalidade dada à política de inclusão social prevista na norma constitucional, de beneficiar os alunos que não tiveram oportunidade de cursar o ensino médio em escola particular e, por conseguinte, de ter acesso a melhores condições de ensino, face a desigualdade existente em nosso País onde, geralmente, o ensino público é inferior ao ensino privado.

Desta feita, percebe-se que a UEPB, apesar de poder valer-se de sua autonomia administrativa, encartada no art. 207 da Constituição Federal, não se utilizou de critérios razoáveis, ao editar as normas que disciplinam o ingresso de candidatos em suas instituições.

Não se mostra salutar estabelecer distinção entre candidatos que cursaram o ensino médio em escola pública de outro Estado da Federação com aqueles que estudaram em escola pública paraibana.

Essa atitude fere frontalmente o princípio da igualdade entre os candidatos provenientes de escolas públicas, e, por conseguinte, os princípios constitucionais da discricionariedade e da razoabilidade.

As universidades podem estabelecer critérios distintos para o ingresso dos candidatos, estabelecendo inclusive o número de vagas disponíveis para cada curso oferecido, bem como para o Sistema de Cotas. No entanto, essa ação deve se enquadrar dentro do limite de discricionariedade que a própria Constituição Federal confere a essas instituições de ensino, que devem agir em observância ao princípio da razoabilidade.

A matéria aqui tratada já foi analisada pela 2ª (segunda)

Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, com harmonia do entendimento aqui expressado. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERENTE QUE PRETENDE CONCORRER A VESTIBULAR NO SISTEMA DE COTAS DESTINADO A ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. CANDIDATO QUE NÃO PREENCHEU OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO CONCURSO POR CURSAR UMA DAS SÉRIES DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO EDITAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO ÓRGÃO COLEGIADO FACE À POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE E DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E RAZOÁVEIS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INOBSERVÂNCIA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO APELO. Não há como submeter o incidente de inconstitucionalidade ao órgão colegiado, quando há possibilidade de se aplicar à norma impugnada interpretação conforme a Constituição. As instituições de ensino superior gozam de autonomia administrativa, encartada no art. 207 da Constituição Federal, podendo, dessa forma, através da utilização de critérios razoáveis, editar normas que disciplinem o ingresso de candidatos em suas instituições, inclusive no que tange a reserva de vagas destinadas a alunos oriundos de escolas públicas. A autonomia da universidade não pode ultrapassar os limites impostos pelos princípios constitucionais que albergam irrestritamente o acesso amplo à educação, sobretudo porque o sistema de cotas consolidou-se exatamente para suprir as desigualdades raciais e sociais, não se admitindo restrições descabidas. Não se mostra razoável estabelecer distinção entre candidatos que cursaram o ensino médio em

escola pública de outro Estado da Federação com aqueles que estudaram em escola pública paraibana, sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os candidatos provenientes de escolas públicas. Restando demonstrado que o autor preenche os requisitos necessários para concorrer à vaga de vestibular no sistema de cotas para estudantes da rede pública de ensino, faz-se mister o deferimento do pleito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120110040266001, 2ª CÂMARA CÍVEL, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. Em 14-08-2012).

E, ainda, colhe-se o seguinte julgado:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CONCORRER AS VAGAS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS PELO SISTEMA DE COTAS DE INCLUSÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO INSCRIÇÃO NO SISTEMA ESPECIAL DE COTAS. PROVA DOCUMENTAL. PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO APELATÓRIO. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - Direito líquido e certo é aquele resultante de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa. - O aluno que comprova, por meio de documentos oficiais, ter cursado os três anos do ensino médio, junto à rede pública, atende ao disposto na Resolução UEPB/CONSEPE/014/2011, e faz jus à participação no

Vestibular por meio do sistema de cotas de inclusão. - É prova documental que se presta ao desate da demanda, a lista de análise pela Universidade, dos requerimentos referentes à isenção da taxa de inscrição no Vestibular e a inclusão dos candidatos no sistema especial de cotas, devendo ser mantida a decisão recorrida, que concedeu a ordem mandamental. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056066520128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 07-04-2015).

Restando demonstrado que o impetrante preenche os requisitos necessários para concorrer à vaga de vestibular no sistema de cotas para estudantes da rede pública de ensino, faz-se mister o deferimento do pleito.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
RELATORA